



Número: **0600452-12.2024.6.17.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Promotor Eleitoral de Barreiros (REPRESENTANTE)	
JAZIEL GONSALVES LAGES (INTERESSADO)	
	PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122980459	11/09/2024 21:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600452-12.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**  
**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DE BARREIROS**

**INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES**

**DECISÃO**

Trata-se de *REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL C/C PEDIDO LIMINAR* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JAZIEL GONÇALVES LAGES** conhecido pelo apelido de **PEL LAGES**, Prefeito de São José da Coroa Grande/PE, em razão da divulgação da realização de diversos shows na cidade de São José da Coroa Grande-PE, nos dias 14 e 15 de setembro de 2024, em evento denominado “ABERTURA DO VERÃO SANZÉ 2024”.

O Ministério Público Eleitoral narrou que o demandado, atual prefeito da cidade de São José da Coroa Grande-PE e apoiador do sobrinho de sua esposa ao cargo de Prefeito de São José da Coroa Grande-PE, **AYRESNELSON MARLLONS SILVA LIMA**, conhecido pelo apelido de “NELSINHO DE PEL”, determinou a realização de evento com a contratação de artistas com alto custo para o Município, exatamente a menos de 01(um) mês das eleições municipais de 2024.

Prosseguiu informando que conforme publicação na página do Instagram da Prefeitura de São José da Coroa Grande-PE, a programação do evento contém nomes como Tarcísio do Acordeon, Vitor Fernandes, Anderson Neiff, Juciê, Valquiria Santana, Turma do Pagode, Heitor Costa, Binho Kanalha e Lili Moreno. Relatou que os gastos do evento no ano de 2024 são quase 500% (quinhentos por cento) maiores do que o do ano de 2022 e mais de 50% (cinquenta por cento) maior que o mesmo evento realizado em 2023.

Assim, sob o fundamento de que a causa de pedir da representação é o abuso do poder político e econômico, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela concessão de liminar para que seja determinado que o gestor do Poder Executivo da Prefeitura de São José da Coroa Grande-PE, assim como quaisquer outros responsáveis, se abstenham de realizar o evento de abertura de verão, programado para os dias 14 e 15 de Setembro de 2024, na cidade de São José da Coroa Grande-PE, chamado de “VERÃO SANZÉ”, sob pena de multa pessoal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo, entretanto, o referido evento ser realizado em qualquer data após as eleições de 2024.

Devidamente intimado, o requerido apresentou manifestação arguindo preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que a alegação se confunde com o próprio mérito, vez que cabe à justiça especializada analisar se os gastos para realização do evento “ABERTURA DO VERÃO SANZÉ” são afetos à legislação eleitoral ou não, onde será apurado se houve utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse sentido já se manifestou o TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2. O TSE permanece fiel à sua jurisprudência segundo a qual "o abuso do poder político qualificase quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041). 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Sentença reformada. Improcedência da ação. (TRE-PA - RE: 06004053320206140019 MONTE ALEGRE - PA, Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA)**

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve preencher determinados requisitos para sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em análise unicamente sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Com efeito, a festa “ABERTURA DO VERÃO SANZÉ”, conforme noticiado pelo próprio requerente, já vem ocorrendo em anos anteriores, a saber: 2022 e 2023, sempre no mês de setembro, ou seja, não se trata de uma festividade iniciada unicamente em ano eleitoral, sendo certo, ainda, que é comum nas cidades do litoral pernambucano festejos de praia que movimentam o turismo, o comércio e a população local.

Além disso, não restou demonstrada uma mudança comportamental significativa da gestão municipal em relação aos anos anteriores, em especial o ano de 2023, que extrapolasse os limites da razoabilidade, de modo que não há, portanto, à primeira vista, um abuso do poder político e econômico, *o qual, entretanto, poderá restar configurado, posteriormente, a depender das condutas que serão praticadas pelo representado durante ou após a realização do evento.*

É bem verdade, entretanto, que os valores gastos com os shows são elevados em relação ao porte do município, porém, nesse quesito, o gestor municipal tem a liberdade de escolha das atrações de festa promovida pela Prefeitura que, por serem de caráter artístico, ocorrem por inexigibilidade de licitação.

Em situações similares, esse foi o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Abuso de poder. Improcedência. **Realização de festa tradicional no município, em data próxima às eleições, com a apresentação de bandas famosas e entrada franca. Gastos que, apesar de vultosos e maiores que os dos anos anteriores, não destoaram consideravelmente. Evento que ocorre há anos com formato e porte semelhantes.** Ausência de circunstâncias que demonstrem a finalidade de subverter a vontade do eleitor, a qual não se pode inferir tão somente da realização da festa.

Não configuração do abuso de poder. Recurso não provido. (TRE-MG - RE: 0000638-43.2016.6.13.0247 SÃO JOSÉ DA SAFIRA - MG 63843, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: DJEMG-164, data 06/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. **FESTA DA PADROEIRA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE SUA CAMPANHA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 75, II, C/C § 4º, DA LEI N.º 9.504/1997. USO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV E XIV DA LC 64/90. NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. FALTA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Nos termos do inciso II do art. 73 da Lei das Eleicoes, é proibida aos agentes públicos, servidores ou não, a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 2. Não havendo nos autos nada que demonstre que as condutas praticadas pelo apresentador da festa da padroeira ou do vocalista da banda musical contratada tenham se dado a mando dos Investigados, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por carência de dolo específico. 3. De acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita. Precedentes. 4. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. O abuso do poder econômico e político ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios políticos e econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE. **5. O gestor executivo municipal tem a liberdade de escolha das atrações de festa promovida pela Prefeitura que, por serem de caráter artístico, suas contratações se dão por inexigibilidade de licitação, cuja correção de eventuais irregularidades administrativas foge à competência do juízo eleitoral, cabendo aos órgão de controle ou às vias judiciais cíveis ou administrativas.** 6. Outrossim, no caso, o slogan Seguindo no Trem Azul 45, divulgado em redes sociais por prováveis eleitores, é de momento posterior ao acontecimento da festa e, conseqüentemente, da apresentação do grupo musical Roupas Nova, o que desnatura o dolo de patrocínio da própria campanha com recursos públicos. Em suma, há quebra do nexo de causalidade entre as contratações e a publicidade que se perpetrou com camisetas azuis, com um trem desenhando a sua frente, bem como em redes sociais, chamando a atenção do eleitor, divulgada após a festa. 7. Destarte, os fatos não carregam em si a gravidade exigida pela norma do art. 22, inciso XVI, da Lei das Inelegibilidades, a ponto de reclamar a condenação por abuso de poder político e econômico dos Investigados. 8. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CANDIDATO. Como não se encontra cabalmente provado ter havido o intento eleitoreiro na realização da festa da padroeira, há de se favorecer o candidato com o benefício da dúvida. Evidencia-se contradição na espécie um campo fértil à sementeira do princípio in dubio pro candidato, porquanto, apesar da fumaça, nada há de substancial nos autos a demonstrar que houve uso do erário pelo candidato à reeleição com vistas a sua promoção pessoal. Em outras palavras, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada a agente público,**

nem tampouco abuso de poder político ou econômico. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TRE-SE - RE: 0000267-60.2016.6.25.0016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 26760, Relator: Dauquíria De Melo Ferreira, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data de Publicação: DJE- 139, data 06/08/2018)

Registro a destacada preocupação do Ministério Público Eleitoral com o desequilíbrio entre os candidatos ao cargo de prefeito, assim como o cuidado com o erário público, que, nesse momento, é severamente penalizado para fins festivos, enquanto, do lado oposto, a cidade notoriamente não apresenta serviços públicos satisfatórios, a exemplo de um hospital público de qualidade, escolas municipais de referência ou, ainda, 100% de rede de esgoto e saneamento básico nas habitações. No entanto, como já dito, a competência para verificar se os valores gastos com as festividades estão de acordo com a capacidade financeira do Município é da justiça comum, cabendo apenas à justiça eleitoral definir se esses valores estão sendo utilizados para beneficiar candidato a cargo público, o que, de forma sumária, não foi verificado nos autos.

Dessa forma, diante da inexistência de elementos concretos que comprovem que a realização do evento artístico “ABERTURA DO VERÃO SANZÉ”, por si só, desequilibrará a disputa eleitoral, não é possível conceder a tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por não vislumbrar, numa cognição sumária, a existência de abuso do poder político e econômico, na forma do art. 300 do CPC.

Com fundamento no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, proposto e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, esclareço: **“A FESTA ESTÁ MANTIDA”**.

Publique-se no DJE do TRE/PE.

Comunique-se à imprensa local, haja vista o impacto social e econômico para o Município de São José da Coroa Grande/PE.

Expedientes necessários.

Barreiros/PE, 11 de Setembro de 2024 (21h40min).

**Rodrigo Caldas do Valle Viana**

**Juiz Eleitoral**

